



# PREFEITURA DA CIDADE DE ARMACAO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600  
Centro  
Armação dos Búzios - RJ

**Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.**

Data Abertura: **16/11/2022**  
Procedência: **EXTERNA**  
Assunto: **IMPUGNACAO**

**12794/2022**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **MLJ DISTRIBUIDORA LTDA**

CPF/CNPJ: **36403055000190**

Endereço: **Rua Projetada 06, n° 41**

Município: **Casimiro de Abreu**

Cep: **39900-000**

Bairro: **São Sebastião**

UF:

Telefone:

Email: **contato@mljdistribuidora.com/ (22) 99616-3993**

Setor Requerente:

Súmula: **Ref.: Pregão Presencial n° 072/2022- Processo n° 30/2022.**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site [WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR](http://WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR) - Tel.: (22) 2633-6000

**anda de Souza Pereira**

**12794/2022**

ILMO. SR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS-RJ

Ref.: Pregão Presencial nº 072/2022 – Processo nº. 30/2022

PROCESSO Nº 12 794/2022  
RUBRICA 01 FLS 02

MLJ DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 36.403.055/0001-90, localizada na Rua Projetada 06, São Sebastião, Casimiro de Abreu/RJ, neste ato representada por seu subscritor ao final assinado, vem por intermédio desta, mui respeitosamente, em conformidade com o edital de licitação– Pregão Presencial nº. 072/2022, processo nº. 030/2022 desta municipalidade – **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Aquisição DE MATERIAL (CORRELATOS) PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I** deste edital, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO**<sup>1</sup> ao mencionado instrumento convocatório de licitação, devido às omissões trazidas, pugnando a V.Sa. se digne a receber, processar e deliberar sobre a presente, de forma tempestiva, com a motivação que todo ato administrativo requer sobre as alegações aqui de fato e direito apresentadas.

## I – DOS FATOS

A ora impugnante é empresa com atividade principal no comércio atacadista de medicamentos em geral, atuante no mercado, em especial em todo o Estado do Rio de Janeiro.

O Edital, ora impugnado, tem como **objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Aquisição DE MATERIAL (CORRELATOS) PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA**

<sup>1</sup> 17.4 Qualquer pedido de esclarecimento ou de impugnação poderá ser enviado eletronicamente através do endereço eletrônico licitacao@buzios.rj.gov.br ou apresentado presencialmente na sede da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios de segunda a sexta-feira, das 09h às 16:30 horas, excetuados os dias de feriado municipal, estadual e federal, até às 13:00h do 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada no edital para abertura da sessão pública.

JOÃO MARCOS  
MARQUESINE  
CPF:146.070.487-80  
Assinado de forma digital



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I deste edital, parte integrante e inseparável deste edital, independente de transcrição.

PROCESSO Nº 12.794/2014  
RUBRICA \_\_\_\_\_ FLS 03

Neste sentido, teoricamente, a empresa impugnante preenche todos os requisitos para participação da licitação, na medida em que comercializa exatamente as mercadorias, cujas especificações mínimas encontram-se lá descritas.

Ocorre que em seu item 12 – **DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** - em especial no item 12.5 - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**: o referido Edital prejudica o certame, omitindo a apresentação de vários documentos garantidores à qualidade e efetivo sucesso para a municipalidade e seus munícipes, como o Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição com publicação no Diário Oficial, conforme a Portaria nº 802, de 8 de outubro de 1998, no caso de empresa distribuidora dos produtos e a obrigatoriedade de apresentar o certificado de responsabilidade técnica do profissional responsável pela empresa, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia – CRF, além da falta de apresentação das respectivas amostras dos produtos licitados e a correta forma de apresentação das propostas de preços.

Desta forma, tais exigências permitirão que a administração pública, tenha do licitante a garantia, de forma satisfatória, a execução de objeto do presente certame;

## II – DO DIREITO

A Administração Pública, para exercer as atividades empresariais, depende, em geral, de um procedimento seletivo prévio, que é a licitação.

Conforme ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, licitação é:

JOÃO MARCOS  
MARQUESINE  
CPF: 146.070.487-80  
Assinado de forma digital



*“o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios jurídicos.”*

PROCESSO Nº 12.794  
RUBRICA 01  
FLS. 01

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo “o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os” (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113, diz: “Qualificação técnica, por sua



vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. ”

PROCESSO Nº 10 794/2022  
RUBRICA \_\_\_\_\_ FLS 05

**1) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição**

Quanto às condições de participação há que ser modificado no edital, eis que não está sendo exigido o certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição emitido pela ANVISA visando garantir a procedência do produto a ser adquirido.

A qualificação técnica é a limitação imposta por lei aos licitantes com o objetivo de assegurar a qualidade e a garantia de execução do objeto contratado pela Administração Pública. Essa limitação está restrita às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Tratando-se de aquisição de medicamentos, insumos destinados ao diagnóstico, equipamentos e materiais médico-hospitalares, a exigência de qualificação técnica assume maior importância, uma vez que a qualidade do objeto contratado pela Administração Pública está relacionada à proteção da saúde da população.

Apesar de a Lei n. 10.520/02 (Lei do Pregão) não elencar os documentos necessários para a qualificação técnica das empresas licitantes, a Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao caso, é taxativa ao afirmar que são indispensáveis os documentos que assegurem o cumprimento do objeto contratado, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]



**IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em LEI ESPECIAL, quando for o caso.**

PROCESSO Nº 12.794/2022  
RUBRICA \_\_\_\_\_ FLS 06

Mais à frente, a Lei n. 8.666/93 concede poderes aos entes administrativos para expedir normas a serem observadas durante os processos licitatórios, confira-se:

**Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.**

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial. (grifo acrescido)

Pois bem. No presente caso, o Órgão competente para a expedição das normas atinentes a compras e a distribuição de medicamentos **é O MINISTÉRIO DA SAÚDE**, que também o faz por meio de sua Agência Reguladora, **A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**.

A Lei nº. 9.782/1999, ao definir o Sistema de Vigilância Sanitária e criar a ANVISA estabelece, dentre as funções da Agência Reguladora, a necessidade de expedir às empresas o Certificado de Boas Práticas que deve ser exigido em contratações por licitação que englobem serviços/produtos relacionados à saúde. Senão vejamos:

Art. 7º **Compete à Agência** proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

**X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;**

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde.



PROCESSO Nº

12.794/202  
FLS. 07

Art. 8º **Incumbe à Agência**, respeitada a legislação em vigor, **regulamentar, controlar e fiscalizar** os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias.

Dessa forma, compete à ANVISA regulamentar as ações de vigilância sanitária, controlando e fiscalizando a fabricação de medicamentos, insumos destinados ao diagnóstico, equipamentos e materiais médico-hospitalares, inclusive odontológicos.

A competência da ANVISA para o controle e a fiscalização abrange a concessão do registro desses produtos e a emissão de certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação.

O Decreto nº. 79.094/1977, com a redação dada pelo Decreto nº. 3.961/2001, conceituava o documento acima referenciado, *in verbis*:

Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

[...]

**XXXII - Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle - Documento emitido pela autoridade sanitária federal declarando que o estabelecimento licenciado cumpre com os requisitos de boas práticas de fabricação e controle;**

No intuito de harmonizar as disposições legais em relação às inovações no controle sanitário de produtos, bens e serviços, foi editado o Decreto 8.077/2013, que revogou o Decreto nº. 79.094/1977, acima referido.





O novo regulamento não contemplou a obrigatoriedade geral de apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação para registro de produtos para saúde, prevista no Decreto nº 79.094/1977.

PROCESSO Nº 22.794/2022  
RUBRICA 10 FLS 08

Com isso, a ANVISA passou a dispor de competência para a definição de quais produtos necessitarão apresentar o Certificado, bem como, quais requisitos deverão ser cumpridos para a concessão da Certificação.

Com o objetivo de instituir os procedimentos administrativos para a concessão das Certificações de Boas Práticas, a Diretoria Colegiada da ANVISA editou a **RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA Nº 39/2013 (RDC N. 39/2013)** dispondo sobre os procedimentos administrativos para concessão da Certificação de Boas Práticas.

O Ministério da Saúde publicou em 1998 a Portaria nº. 2.814/GM, alterada pela Portaria nº. 3.765/98, determinando a documentação que **DEVE SER EXIGIDA** das empresas licitantes quando o objeto da contratação se trata de produto hospitalar, nos seguintes termos:

**Art. 5º Nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, conveniados e contratados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências:** (Alteração dada pela Portaria 3.765, de 25 de outubro de 1998).

I - Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

II - Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação;

**III - Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;**

IV - Certificado de Registro de Produtos emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária. (Alteração dada pela Portaria 3.765, de 25 de outubro de 1998).

**Parágrafo Único -No caso de produto importado é também necessária a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela**





**autoridade sanitária do país de origem, ou laudo de inspeção e emitido pela autoridade sanitária brasileira.** (Alteração dada pela Portaria 3.765, de 25 de outubro de 1998). (grifo acrescido)

PROCESSO Nº 10 794/202  
RUBRICA FLS 09

§ 2º No caso de produtos importados, que dependam de alta tecnologia e que porventura não exista tecnologia nacional para os testes de controle de qualidade necessários, poderão ser aceitos laudos analíticos do fabricante, desde que comprovada a certificação de origem dos produtos, certificação de Boas Práticas de Fabricação bem como as Boas Práticas de Laboratório, todos traduzidos para o idioma português.

Assim, se a legislação que rege determinado setor exige determinadas posturas dos particulares, como por exemplo, alvarás, certificados, registro etc., a Administração deve exigir também, a fim de resguardar o interesse público envolvido na contratação.

O Poder Judiciário já se manifestou no sentido da legalidade do certificado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DA ANVISA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

**1. A exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas da ANVISA pelos licitantes encontra respaldo na legalidade (Leis nº 8.666/93 e 10.520/02), constituindo-se também em elemento configurador da precaução no trato com as questões que envolvem a saúde dos pacientes.**

2. Pode configurar dano irreparável à saúde pública a aquisição de insumos médicos não seguros, e causar dano ao Erário a aquisição dos mesmos em regime de urgência, em face da suspensão da licitação. (TRF 4 – AG 200904000002474, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER – D.E. 25.5.2009)

JOÃO MARCOS  
MARQUESINE  
CPF:146.070.487-80  
Assinado de forma digital

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CABIMENTO E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RESPEITO AO PRAZO DE OITO DIAS ENTRE O AVISO DA LICITAÇÃO E A ABERTURA DAS PROPOSTAS. [L] [SÉP]

PROCESSO Nº 12079412022  
RUBRICA \_\_\_\_\_ FLS 10

1. Cabe ao Poder judiciário a análise da legalidade das exigências feitas pela Administração em edital de licitação.
2. As licitações são submetidas ao princípio da vinculação ao edital, que só pode ser afastado quando as exigências previstas se mostrarem desnecessárias ou ilegais.

**2. Caso concreto em que não é ilegal, nem se mostra descabida, a exigência de apresentação de Certificado de Boas Práticas de fabricação como exigência para habilitação em licitação cujo objeto é aquisição de próteses para hospitais da rede pública.**

(Apelação Cível n. 70030652614 – RELATOR: Denise Oliveira Cezar – Diário de Justiça do dia 06/01/2010)

Não exigir tal certificado, além de violar a legislação já referida, pode dar ensejo à vitória e à contratação de empresa que não possua a qualificação técnica necessária para fornecer medicamentos e produtos hospitalares, colocando em risco os cidadãos, sob responsabilidade desta administração.

A exigência de CBPDA sempre foi um instrumento de segurança sanitária. O certificado é garantia de qualidade dos produtos e dos procedimentos de produção. Não exigir a CBPDA põe em risco pacientes e profissionais de saúde, uma vez que ficarão sujeitos a produtos e equipamentos não inspecionados e fiscalizados pela Anvisa.

Assim, há que ser modificado no edital com relação à presente matéria, passando a exigir sua apresentação.





**2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - certificado de responsabilidade técnica do profissional responsável pela empresa, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia – CRF.**

PROCESSO Nº 12794/22  
RUBRICA \_\_\_\_\_ FLS. 31

Tratando-se de aquisição de medicamentos, insumos destinados ao diagnóstico, equipamentos e materiais médico-hospitalares, a exigência de qualificação técnica assume maior importância, uma vez que a qualidade do objeto contratado pela Administração Pública está relacionada à proteção da saúde da população.

O Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.814/1998, que estabelece os procedimentos a serem observados pelas empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e do comércio farmacêutico, objetivando a comprovação da identidade e qualidade dos produtos por eles comercializados.

Assim a exigência do farmacêutico como cumprimento da qualificação técnica exigida nas licitações possui relevância em razão do seu relacionamento direto com a proteção à saúde da população.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de garantias.

Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

Desse modo, a municipalidade afirma que a redação do Edital está harmonizada com essa realidade da legislação.

Assim, há que ser modificado no edital com relação à presente matéria, passando a exigir sua apresentação.



**3 – APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DOS PRODUTOS LICITADOS.**

PROCESSO Nº 12.794/22  
RUBRICA \_\_\_\_\_ FLS 12

Tal fato causou estranheza e perplexidade na hora requerente, pois embora inexista dispositivo na legislação vigente que regulamente a exigência de amostras do objeto a ser contratado, sua constante utilização tornou-se parte do sistema licitatório de compras governamentais, visando a garantia e qualidade do produto adquirido, diminuindo a possibilidade de prejuízo à administração e, principalmente à população quanto a possíveis desvios e má utilização dos recursos públicos.

**A exigência de amostras, bem como o procedimento para sua apresentação e verificação, tornou-se uma realidade administrativa introduzida jurisprudencialmente em nosso ordenamento jurídico. Tal praxe decorre da crescente diminuição da qualidade dos produtos ofertados pelos licitantes, com alta recorrência de problemas com o fornecimento de bens e suprimentos, até mesmo, inservíveis, atrelado ainda à desvio de finalidade e de recursos públicos.**

Apesar de ser uma prática corriqueira seguida pela Administração, gerou questionamento a respeito de sua legalidade.

Essa foi totalmente superada embora a Lei de Licitações não traga expressamente a previsão legal, tem-se admitido a exigência de apresentação de amostras pelos licitantes com fundamento nos incisos IV e V do art. 43 da lei de licitações<sup>2</sup>, que dispõem que a Administração deverá verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, bem como somente poderá classificar propostas que estiverem de acordo com os critérios de avaliação previstos no ato convocatório.

Dessa forma, pode, em face da inexistência de um procedimento previsto pela legislação licitatória o edital no momento de apresentação, a forma de análise, bem como o destino final da amostra.

O Edital irá prever o momento para entrega da amostra sendo pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que elas não poderão ser exigidas para fins habilitatórios, uma vez que não podem ser consideradas documentos de habilitação (arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93), razão pela qual o mais adequado é que sejam exigidas para fins classificatórios.

Nesse sentido leciona Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

PROCESSO Nº 12.794/2022  
RUBRICA \_\_\_\_\_ FLS. 13

***"Não se admitem exigência de natureza não documental. Não poderá, por exemplo, ser prevista a apresentação de amostras de produtos para exames na fase de habilitação. Porém, essas exigências podem ocorrer para propostas, mesmo em licitação de menor preço."***

Corroborando esse entendimento temos as lições de Marcelo Palavéri<sup>4</sup>:

***"Com efeito, as amostras nada têm a ver com a fase de habilitação, de modo que não estão elas vinculadas, não podendo permitir, no caso de inadequadas, a inabilitação dos licitantes. Amostras dizem respeito ao objeto da disputa, portanto vinculadas à proposta comercial, devendo ser analisada como parte integrante desta".***

Conclui-se, dessa forma, que constatando o Poder Público a necessidade de apresentação de amostras, todo o seu procedimento deverá constar no ato convocatório, podendo a Administração pautar-se nos momentos de apresentação e análise.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de garantias ao bom êxito do procedimento

<sup>3</sup> *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 378

<sup>4</sup> *Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 303 e 304



licitatório, deve sempre lembrar que a finalidade de todo o processo, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

PROCESSO Nº 12.794/2022  
RUBRICA \_\_\_\_\_ FLS 14

É por isso que a requerente afirma que suprimir das amostras, itens que possam fragilizar o controle e até mesmo as garantias à administração pública na gestão de seus recursos perante a sociedade é ato danoso ao objetivo maior de toda licitação.

Desse modo, a impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha fragilizá-la, por decisão exclusiva do pregoeiro, sendo assim modificado para exigir a apresentação no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas após ser declarada vencedora, sob pena de desclassificação, amostra dos itens arrematados, conforme descritivo do Termo de Referência do presente edital.

#### **4 - DA PROPOSTA DE PREÇOS**

Para uma maior garantia ao procedimento licitatório, visando não só a transparência, como também a eficácia e segurança na apresentação das propostas, a proposta de preços deverá ser apresentada em papel timbrado da empresa, devendo ser assinada por seu representante legal e/ou administrador, u ainda por pessoa com poderes específico para tal, devendo constar a sua função/cargo e os documentos hábeis e legais de assunção de seus poderes.

**Na apresentação das propostas, a empresa deverá apresentar cópia da publicação no Diário Oficial do certificado de registro dos produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dentro de sua respectiva validade.**

Por fim, para garantia de entrega dos produtos licitados, em prol do bem estar de toda população, a empresa licitante deverá apresentar declaração em papel timbrado da mesma, assinada pelo seu responsável, com poderes para tanto, com



firma reconhecida por autenticidade, garantindo a entrega do objeto em 10 (dez) dias corridos, após emissão da nota de empenho ou autorização de fornecimento, em

PROCESSO Nº 12.794/2022  
RUBRICA \_\_\_\_\_ FLS 15

caso de contratação, sob pena de sofrer as punições sanções previstas na legislação em vigor, em especial as previstas na Lei nº 8.666/93.

Assim, há que ser modificado no edital com relação à presente matéria, passando a exigir sua apresentação.

### III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer se digne V.Sa. a receber, processar e deliberar sobre a presente **IMPUGNAÇÃO** para que seja acolhida com a conseqüente alteração do Edital de Licitação, em especial em seu item 12 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - **determinando a inclusão de exigência do Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição, o certificado de responsabilidade técnica do profissional responsável pela empresa, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia – CRF , como também a apresentação de amostras dos produtos licitados e declarações de compromisso quando da fase de apresentação das propostas, conforme discorrido no item 4 desta impugnação,** junto ao Edital para **Pregão Eletrônico nº 072/2022 – Processo nº. 030/2022,** em conformidade com o aqui descrito e na legislação hoje vigente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Casimiro de Abreu, 14 de novembro de 2022.

JOÃO MARCOS

MARQUESINE

CPF:146.070.487-80

Assinado de forma digital

**MLJ DISTRIBUIDORA LTDA**

**JOÃO MARCOS DE FARIA MARQUESINE**

**PROPRIETARIO**

**CPF:14607048780**





Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios**

Folha nº 10

0

Rubrica do Funcionário

Folha de Informação  
 Anexada ao Processo nº 12.794 / 2022

A(o) <u>Demaci</u> ; Para análise e prosseguimento. Em: <u>16</u> / <u>11</u> / <u>2022</u>	

Depivak  
 Matricula nº 198